



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº 26 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Autor: Jorge Augusto – Partido: PP

Solicitar ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da legislação que ampara os Agentes de Trânsito de Cáceres/MT, especificamente no que se refere ao pagamento do Adicional de Periculosidade, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, requer que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Senhora Prefeita ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS, com cópias ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração Sr. Luiz Fernando Bertaglia Silva consubstanciado na seguinte Proposição Plenária.

Solicitar ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da legislação que ampara os Agentes de Trânsito de Cáceres/MT, especificamente quanto ao pagamento do Adicional de Periculosidade, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas pela categoria.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa assegurar a correta aplicação da legislação vigente que garante aos Agentes de Trânsito o direito ao adicional de periculosidade, uma vez que exercem diariamente atividades que os expõem a riscos acentuados, tais como: controle e fiscalização de tráfego em vias de grande fluxo, abordagem de veículos em situações de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

infração, atuação em acidentes, contato com condutores em situações de conflito, além da exposição direta à periculosidade do ambiente viário.

Nesse sentido, cumpre destacar a recente Lei nº 14.684, de 20 de setembro de 2023, que acrescentou o inciso III ao art. 193 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), dispondo expressamente que são consideradas perigosas as atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito, em razão da exposição a colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências no exercício de suas funções

A regulamentação municipal permitirá maior segurança jurídica, valorização da categoria e respeito à dignidade dos servidores, que desempenham papel essencial para a organização do trânsito, prevenção de acidentes e proteção da vida de motoristas e pedestres.

Informa-se que segue em anexo modelo de projeto de lei a ser utilizado como referência pelo Poder Executivo para a devida regulamentação da matéria.

Cáceres – MT 28 de agosto de 2025

Jorge Augusto de Almeida (PP)

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F7A-FE09-5A0F-CD50

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA (CPF 630.XXX.XXX-53) em 28/08/2025 08:36:36 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 28/08/2025 às 09:36 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/6F7A-FE09-5A0F-CD50>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI Nº _____ DE _____ DE SETEMBRO DE 20____

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, no exercício do cargo de PREFEITA MUNICIPAL Faço saber que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.193.

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

....."
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, ____de agosto de 2025;

Antônia Eliene Liberato Dias
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/08/2025 | Edição: 160 | Seção: 1 | Página: 142

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTE Nº 1.411, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Aprova o Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19966.200756/2024-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo nº VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito - da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito

1. Objetivo

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critérios para regulamentação das atividades ou operações perigosas realizadas por Agentes das Autoridades de Trânsito.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo aplica-se às atividades profissionais realizadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito com exposição ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências.

2.1.1 Para efeitos deste anexo, são considerados agentes das autoridades de trânsito aqueles previstos nos conceitos e definições no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Resposta - Memorando nº 6.806/2024 - 1DOC.						
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Cargo: Agente de Trânsito						
Nº Ord	Nome	Sal Base	Periculosidade 30%	Base p 13º e Férias	13º Mês	1/3 Férias Mês
1	Ediane Priscila da Silva	2.730,60	819,18	819,18	68,27	22,76
2	Emerson de Oliveira Pinheiro	3.161,34	948,40	948,40	79,03	26,34
3	Jhonatan Arlan Oliveira Souza	2.730,60	819,18	819,18	68,27	22,76
4	Jocta Oliveira de Santana	2.514,91	754,47	754,47	62,87	20,96
5	Josieldo dos Santos Silva	1.886,11	565,83	565,83	47,15	15,72
6	Marcio Arnor de Oliveira	2.730,60	819,18	819,18	68,27	22,76
7	Rosangela Martins Cardozo	3.017,76	905,33	905,33	75,44	25,15
TOTAL GERAL			5.631,58	5.631,58	469,30	156,43
Adicional de Periculosidade - ao mês					R\$	5.631,58
Adicional de Periculosidade - ao ano					R\$	67.578,91
13º Salário - ao mês					R\$	469,30
13º Salário - ao ano					R\$	5.631,58
1/3 férias - ao mês					R\$	156,43
1/3 férias - ao ano					R\$	1.877,19
Valor a ser considerado ao mês - Adic. Periculosidade + 13º Salário e 1/3 de Férias					R\$	6.257,31
Valor a ser considerado para 12 meses - Adic. Periculosidade + 13º Salário e 1/3 de Férias					R\$	75.087,68

Este demonstrativo **não é Impacto**. Porém, servirá de base para emissão do Impacto Orçamentário e Financeiro.

Cáceres - MT, 30 de julho de 2024

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/09/2023 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.684, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 193.

.....

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Flávio Dino de Castro e Costa

Francisco Macena da Silva

Presidente da República Federativa do Brasil



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.